



Senhora Secretária,

Em decorrência dos questionamentos levantados pela empresa ORDONIO FERNANDES acerca do faturamento da empresa CARIRI EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONDUÇÕES LTDA., foi aberta diligência para apuração dos fatos. Encaminhamos para sua apreciação o despacho contendo a resposta da empresa envolvida, para que Vossa Senhoria, na qualidade de Autoridade Competente, possa avaliar as informações apresentadas.

Tianguá-CE, 14 de agosto de 2024

Talia Farrapo de Souza

TALIA FARRAPO DE SOUZA
Agente de Contratação do Município



Prefeitura de
Tianguá



DESPACHO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SETOR DE GARAGEM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024-SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Senhor, Responsável pelo Setor de Garagem

Em cumprimento a Lei Federal nº 14.133 de 01º de abril de 2021, remetemos os presentes autos do procedimento administrativo referente ao objeto supramencionado, a esta douda Secretaria de Educação para fins de análise referente aos documentos de Habilitação inclusos na plataforma de disputa, concernente a qualificação técnica do participante arrematante de identificação nº **38 - CARIRI EDIFICACOES, SERVICOS E CONDUCOES LTDA, inscrita no CNPJ:** 39.420.606/0001-11, à luz a legislação vigente.

Tianguá/CE, 05 de Agosto de 2024.

Talia Farrapo de Souza

TALIA FARRAPO DE SOUZA

Agente de Contratação de Aquisição de Bens e Serviços Comuns

*Recibido
05.08.2024*

Assunto: **DOS INDICIOS DA DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA CARIRI NO PROCESSO TRANSPORTE ESCOLAR**
De: ordonio fernandes <ordonio-fernandes@hotmail.com>
Para: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Data: 08/08/2024 10:15



The logo for 'web' in a stylized, bold, lowercase font.

BOM DIA, VISTO QUE NO SISTEMA NÃO PODEMOS NOS MANIFESTAR VIEMOS ATRAVÉS DESTE PONTUAR SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CARIRI EDIFICACOES, CONSTRUÇÕES E CNODUÇÕES LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 39.420.606/0001-11.

POIS BEM, É VISTO QUE NO SISTEMA ASSIM COMO EM SUAS DECLARAÇÕES A MESMA SE DECLARA COMO EMPRESA D EPEQUENO PORTE (EPP), PORÉM SE FOR VER SEU FATURAMENTO NESSE ANO NO PORTAL DE TRANSPARENCIA DO TCE, A MESMA JÁ FATUROU MAIS DE 17 MILHOES E NO ANO PASSADO MAIS DE 36 MILHÕES, TAIS FATOS APONTAM QUE A MESMA NÃO POSSUI FATURAMENTO QUE SE ENQUADRA PARA TAL CONDIÇÃO SE VALENDO ASSIM DE DECLARAÇÃO FALSA, CONFORME ITEM 7.5.5 DO EDITAL.

CONFORME EXPOSTO ACIMA, PEÇO PARA QUE TAL APONTAMENTO SEJA RELEVANTE NA ANÁLISE DE SUA HABILITAÇÃO!



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 05/2024-SEMED

**MANIFESTAÇÃO À DILIGÊNCIA
REFERENTE AO PROCESSO Nº PE 05/2024-SEMED**

CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI (CARIRI LOG SERVICE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **39.420.606/0001-11**, com sede na **Rua Euclides Barroso, nº 1602, Bairro Santa Luzia, Canindé/CE, CEP: 62.700-000**, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Carlos Douglas Almeida Leandro**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20070975064 SSPCE, inscrito no CPF sob nº 038.047.463-81, vem com súpero respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, através de seu advogado *in fine* assinado, apresentar **MANIFESTAÇÃO À DILIGÊNCIA DESTA DOUTA COMISSÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

**-I-
TEMPESTIVIDADE**

Pois bem, tempestivas a presente manifestação.

**-II-
SUMÁRIO FÁTICO**

Pois bem, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico onde tem por **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

De forma sucinta e sem fundamentação fática e legal, argumenta que supostamente a peticionante teria descumprimento ao disposto nos subitens 11.8 c/c 18.1.4 do edital c/c Art 155, VII da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a empresa apresentou **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM SUA PROPOSTA**, postulando o usufruto de eventuais benefícios inerentes ao enquadramento.

Em que pesem os argumentos fáticos apresentados, outro destino não resta ao presente inconformismo, senão seu desprovimento, é o demonstraremos a seguir:

**-III-
MÉRITO**

III.I- AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE/INCONFORMISMO GENÉRICO



Nobre pregoeiro, melhor sorte não merecem os argumentos de tal diligência, vez que a peticionante em nenhum momento agiu fora da legalidade.

Sobre seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), aduzimos que o limite para EPP é na ordem de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A peticionante apresentou DRE que comprova que o seu faturamento é de R\$ 4.650.800,62 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil e oitocentos reais e sessenta e dois centavos), referente ao ano de 2023.

Sendo assim, fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, requer qualquer desconsideração de irregularidade/ilegalidade no enquadramento da peticionante como EPP.

Vejamos jurisprudência análoga de nosso sodalício:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...).
3. No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa. 4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos. 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". 6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento. 7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (...) (TJ-CE - MSCIV: 06324539320198060000 CE 0632453-93.2019.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2021).

Nobre julgador, vejamos o caso do REsp 997.259/RS, julgado sob a relatoria do Min. Castro Meira, por exemplo, o referido tribunal mencionou a "a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter/ o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à



Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial dos demais princípios informadores deste procedimento"

RECURSO ESPECIAL. (...) EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (...)3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. (...)6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 997259, Relator: JOSÉ DE CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2010).

Vejamos o posicionamento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. (...) 4. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa



formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, expressa no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. 5. Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. (TJCE - AI: 06244092720158060000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015).

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o assunto, dando a importância devida à seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. **MAS É NECESSÁRIO, ASSEGURADO TRATAMENTO ISONÔMICO IDÊNTICO E EQUIVALENTE A TODOS OS LICITANTES, POSSIBILITAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "importa tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. **ATENDE-SE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANDO SE ASSEGURA QUE TODOS OS LICITANTES PODERÃO SER BENEFICIADOS POR TRATAMENTO MENOS SEVERO. APLICANDO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PODERIA COGITAR-SE ATÉ MESMO DE CORREÇÃO DE DEFEITOS SECUNDÁRIOS NAS PROPOSTAS DOS**



LICITANTES"(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). (grifo nosso).

Enfrentando questionamento análogo ao do presente caso, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF)**, muito bem asseverou, senão vejamos:

STF

Ementa: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE. RMS 23714 /DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 05/09/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 13-10-2000 PP-0021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226.

Ora nobre Pregoeiro, inabilitar a Requerente por suposições **resultaria em excluir uma proposta mais vantajosa para a administração pública e, dessa forma, afastar-se do principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.**

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Em conformidade com o acima salientado, restaria plenamente possível a oportunidade de uma nova apresentação de qualquer documento exigível, ou retificação de alguma informação.

Quanto a flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, jus-



tamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. -

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch**



Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.

Ora nobre Pregoeiro, corroborando com o mesmo entendimento, muito bem asseverou o Superior Tribunal de Justiça, (STJ), senão vejamos:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...]** O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar



propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(MS n. 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo , j. 25.3.98)."

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO.PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.(...) 6. **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NECESSIDADE DE SE TEMPERAR O RIGORISMO FORMAL DE ALGUMAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO, A FIM DE MANTER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SELECIONANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CASO NÃO SE VERIFIQUE A VIOLAÇÃO SUBSTANCIAL AOS DEMAIS PRINCÍPIOS INFORMADORES DESTE PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.** (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA).

Sobre a desclassificação de uma empresa declarada vencedora em determinado procedimento licitatório, muito bem asseverou Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua



na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" ("Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo:Malheiros. 2006. p. 157/158).

Não obstante o conhecido princípio da vinculação ao edital, é preciso sempre ter presente que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

**-IV-
CONCLUSÃO/PEDIDOS**

Ante o exposto, **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI (CARIRI LOG SERVICE)** requer a este respeitabilíssimo pregoeiro presidente deste órgão administrativo julgador que se digne em receber a presente **MANIFESTAÇÃO**, julgando **TOTALMENTE CUMRPIDO a diligência aberta em desfavor da peticionante**, mantendo "in totum" a por ser medida de direito e inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede e espera provimento.
Canindé-CE, 12 de agosto de 2024.

**CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI
(CARIRI LOG SERVICE)**

CARIRI
EDIFICACOES,
SERVICOS E
CONDUCOES
LTDA:39420606
000111

Assinado de forma digital por CARIRI EDIFICACOES, SERVICOS E CONDUCOES LTDA:39420606000111
Dados: 2024.08.12 14:56:30 -03'00'

CARLOS
DOUGLAS
ALMEIDA
LEANDRO:038
04746381

Assinado de forma digital por CARLOS DOUGLAS ALMEIDA LEANDRO:03804746381
Dados: 2024.08.12 14:56:49 -03'00'



Senhora Secretária,

Em decorrência dos questionamentos levantados pela empresa ORDONIO FERNANDES acerca do faturamento da empresa CARIRI EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONDUÇÕES LTDA., foi aberta diligência para apuração dos fatos. Encaminhamos para sua apreciação o despacho contendo a resposta da empresa envolvida, para que Vossa Senhoria, na qualidade de Autoridade Competente, possa avaliar as informações apresentadas.

Tianguá-CE, 14 de agosto de 2024

Talia Farrapo de Souza,

TALIA FARRAPO DE SOUZA
Agente de Contratação do Município

Assunto: **RE: DOS INDICIOS DA DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA CARIRI NO PROCESSO TRANSPORTE ESCOLAR**

De: ordonio fernandes <ordonio-fernandes@hotmail.com>
Para: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Data: 14/08/2024 10:27



The logo for the webmail system, consisting of the word "web" in a bold, sans-serif font.

Senhor pregoeiro, visto a diligência realizada, informamos que as dúvidas foram esclarecidas, nada tendo a discordar

De: ordonio fernandes <ordonio-fernandes@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 8 de agosto de 2024 11:15

Para: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>

Assunto: DOS INDICIOS DA DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA CARIRI NO PROCESSO TRANSPORTE ESCOLAR

BOM DIA, VISTO QUE NO SISTEMA NÃO PODEMOS NOS MANIFESTAR VIEMOS ATRAVÉS DESTE PONTUAR SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CARIRI EDIFICACOES, CONSTRUÇÕES E CNUDUÇÕES LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 39.420.606/0001-11.

POIS BEM, É VISTO QUE NO SISTEMA ASSIM COMO EM SUAS DECLARAÇÕES A MESMA SE DECLARA COMO EMPRESA D EPEQUENO PORTE (EPP), PORÉM SE FOR VER SEU FATURAMENTO NESSE ANO NO PORTAL DE TRANSPARENCIA DO TCE, A MESMA JÁ FATUROU MAIS DE 17 MILHOES E NO ANO PASSADO MAIS DE 36 MILHÕES, TAIS FATOS APONTAM QUE A MESMA NÃO POSSUI FATURAMENTO QUE SE ENQUADRA PARA TAL CONDIÇÃO SE VALENDO ASSIM DE DECLARAÇÃO FALSA, CONFORME ITEM 7.5.5 DO EDITAL.

CONFORME EXPOSTO ACIMA, PEÇO PARA QUE TAL APONTAMENTO SEJA RELEVANTE NA ANÁLISE DE SUA HABILITAÇÃO!



Sra. Agente de Contratação,

Após uma análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados pela empresa CARIRI EDIFICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E CONDUÇÕES LTDA., com foco específico na faturação anual financeira, no balanço patrimonial e no enquadramento da empresa como EPP, foi identificado que a declaração de ME está compatível com o faturamento declarado para o ano de 2023. Importante ressaltar que não há indícios de declaração falsa, e o julgamento foi inteiramente baseado nos documentos oficiais apresentados pela empresa.

Tianguá-CE, 14 de agosto de 2024

URITANIA AGUIAR RAMOS
Secretária Municipal de Educação

Urítania Aguiar Ramos
Portaria: nº 270/2024
CPF: 921.213.223-53



DESPACHO

DA: Talia Farrapo de Souza, Agente de Contratação de Aquisições de Bens e Serviços Comuns Designado de Pregoeira Oficial do Município.

À: Procuradoria Geral do Município de Tianguá.

ASSUNTO: Despacho para opinião acerca de diligência.

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminhamos, em anexo, o PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12042024/03-SME, qual solicitamos a gentileza de emitir opinião quanto à legalidade e conformidade da diligência conforme documentos anexos aos autos, que julgar pertinentes do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tombado sob o N.º PE 05/2024-SEMED. O referido processo trata do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, de interesse da Secretaria de Educação, conforme especificado no termo de referência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e suas alterações.

Tianguá/CE, 15 de agosto de 2024.

Talia Farrapo de Souza

Talia Farrapo de Souza

**Agente de Contratação de Aquisições de Bens e Serviços Comuns Designado de
Pregoeira**



DESPACHO

DA: Talia Farrapo de Souza, Agente de Contratação de Aquisições de Bens e Serviços Comuns Designado de Pregoeira Oficial do Município.
À: Procuradoria Geral do Município de Tianguá.

ASSUNTO: Despacho para opinião acerca de diligência.

Senhor(a) Procurador(a),

Encaminhamos, em anexo, o PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12042024/03-SME, qual solicitamos a gentileza de emitir opinião quanto à legalidade e conformidade da diligência conforme documentos anexos aos autos, que julgar pertinentes do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tombado sob o N.º PE 05/2024-SEMED. O referido processo trata do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, de interesse da Secretaria de Educação, conforme especificado no termo de referência, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e suas alterações.

Tianguá/CE, 15 de agosto de 2024.

Talia Farrapo de Souza

Talia Farrapo de Souza

**Agente de Contratação de Aquisições de Bens e Serviços Comuns Designado de
Pregoeira**